

4. Opina, assim, em derradeiro, esta Procuradoria da Justiça, PELA DENEGAÇÃO DE AMBOS OS APELOS, para o fim de ser mantida a jurídica decisão da inferior instância.

É o parecer, sub censura.

Porto Alegre, 22 de junho de 1972.

— o — o — o —

**FALTA DE CURADOR A RÉU MENOR NO INTERROGATÓRIO. Nulidade do processo embora argüida somente na Segunda Instância, apesar da Súmula 160.**

*PAULO CLÁUDIO TOVO*  
Promotor Público em Porto Alegre

#### EGRÉGIA CÂMARA:

1. QUANTO ao mérito estou de inteiro acordo com o ilustre Promotor Público apelante, todavia, examinando os autos, verifico do terso de interrogatório (fls.), que, ao réu presente, não foi nomeado defensor ("Deixa para apresentar advogado dentro do prazo correspondente ao tríduo para a defesa"), e, muito menos, curador, não obstante ser menor (com 19 anos de idade), o que constitui, sem dúvida, nulidade (art. 564, inc. III, alínea "c" do Cód. de Proc. Penal) insanável (art. 572 do cit. cód.). Fere, aliás, o princípio constitucional da "ampla defesa". Só depois de decorrido o tríduo para a defesa prévia é que foi nomeado defensor, e, como tal, compromissado (fls.).

É verdade que ante os termos da SÚMULA 160 do STF (É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício), não poderia eu, nesta altura, argüir a nulidade, mas, pergunto, poderá, por outro lado, em tal caso, o Tribunal dar provimento à apelação do Ministério Público para condenar o Réu em processo manifestamente nulo? Parece-me que não. A solução será, segundo penso, ou, rompendo-se com a Súmula, decretar a nulidade do processo, a partir do interrogatório, inclusive, ou confirmar a absolvição.

2. ENTENDENDO que o presente caso demonstra o desacerto da SÚMULA em tela, ao menos nos termos em que foi lançada, opino pelo provimento do recurso, para anular-se o processo a partir do interrogatório, inclusive.

Porto Alegre, 13 de novembro de 1972.